



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397726

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2102522-03.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor da paciente **Ana Carolina Batista da Cruz**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 00ª CJ – São Paulo/SP.

A paciente foi presa em flagrante pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Narra, a impetrante, que, em audiência de custódia, o juízo de origem concedeu a liberdade provisória à paciente e fixou medidas cautelares alternativas, dentre elas, pagamento de fiança no valor de meio salário-mínimo.

Sustenta, em síntese, que a paciente não possui condições financeiras para pagar a fiança.

Alega que o fato de a paciente ainda não ter recolhido o valor da fiança, mesmo estando presa, comprova sua hipossuficiência financeira.

Aduz, ainda, que a prisão preventiva é ilegal, pois, ao impor medidas cautelares alternativas, o juízo de origem reconheceu que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, independentemente do recolhimento de fiança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário (fls. 12-13), porém, após a distribuição, esta relatoria concedeu o pedido liminar para colocar a paciente em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (fls. 17-20).

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela concessão da ordem (fls. 35-36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em decorrência da decisão liminar proferida nesta ação, a paciente foi colocada em liberdade em 09/04/2025 (fls. 82 dos autos de origem).

Ocorre que, já em liberdade, em 10/04/2025, a paciente recolheu a fiança (fls. 83-85 dos autos de origem).

Logo, uma vez que este *writ* visava a dispensa da fiança, mas houve seu recolhimento, esvaziou-se o objeto desta impetração, razão pela qual resta **PREJUDICADO** o seu julgamento.

Determino a cassação da decisão liminar, uma vez que, como houve recolhimento da fiança, não é lógico manter a sua dispensa.

Esclareço, por fim, que a cassação da liminar não autoriza o retorno da paciente ao cárcere, pois o motivo de ela não ser colocada em liberdade anteriormente (falta de recolhimento da fiança) não mais existe.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator